

II – VOTO

Consoante relatado, verifica-se que os requisitos de admissibilidade recursal referentes ao cabimento, à legitimidade e à tempestividade se encontram devidamente observados, conforme decisão singular do eminente Presidente desta Corte proferida às fls. 03/06-TC.

Inicialmente, releva consignar, nos termos da manifestação subscrita pelo *Parquet* de Contas, entendo que no caso em tela, o recurso interposto não pode ser conhecido, conforme abaixo demonstrado:

No caso em apreço, vislumbra-se a perda de objeto, uma vez que o objeto do presente recurso foi unicamente com o escopo de afastar a medida cautelar que determinou ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana que suspendesse o pagamento à recorrente, em razão da execução do Contrato nº 38/2010, até a efetiva comprovação da correção das irregularidades verificadas no trecho do lote 2 C (Cuiabá – Santo Antônio de Leverger), inclusive as medições pendentes de pagamento, a qualquer título, e em face de que em 19/02/2013, foi proferido o Acórdão nº 104/2013-TP nos autos nº 4.513-6/2012, homologando a revogação parcial da Medida Cautelar, contida no Acórdão nº 419/2012, adotada por meio de Julgamento Singular de fls. 665 a 668-TC, referente a parte que determinou a suspensão do pagamento à empresa Dínamo Construtora Ltda.

Nesta linha, face ao ocorrido, é de se notar que o recurso em apreço perdeu seu objeto, não havendo mais interesse processual da recorrente em que seja examinada a decisão ora recorrida (Acórdão nº 419/2012) proferida por esta Corte, uma vez que o objeto pleiteado nesta seara já fora alcançado em data de 19/02/2013, quando por força do Acórdão 104/2013 (fls.155/157-TCE) fora revogada parcialmente a Medida Cautelar concedida por meio de julgamento singular, no tocante há determinação quanto a suspensão dos pagamentos a empresa das medições efetuadas.

Nesse sentido, é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em conseqüência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado".(Rel. Min. Nilson Naves-JSTJ- 53/223).

Por fim, vale destacar que, conforme relatório técnico de redefesa da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e Voto do Conselheiro Relator Domingos Neto constante dos autos principais, ficou evidenciado que a recorrente tomou providências para sanar as irregularidades apresentadas no trecho de maior gravidade, bem como se comprometeu a executar os serviços necessários restantes.

DISPOSTIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer nº 1295/2013, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Douto Procurador Alisson Coelho de Alencar, e não conheço **do recurso interposto** pela Empresa Dinamo Construtora Ltda, **por ausência de interesse recursal**, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c/c art. 284, do Regimento Interno do TCE/MT, pois os argumentos da recorrente se restringiram a suspensão do pagamento das medições já executadas, e tal determinação fora revogada por força do Acórdão nº 104/2013-TP.

Por fim, determino que seja realizada a juntada do Relatório Técnico de Redefesa da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, bem como do Acórdão nº 104/2013-TP proferido nos autos principais nº 4.513-6/2012.

É o voto.

Cuiabá, 26 de Março de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator